



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603125-64.2022.6.21.0000

INTERESSADO: IZABELLA CAROLINE CANABARRO TEIXEIRA E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE PESSOAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL OU CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO SEM ASSINATURA DAS PARTES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45491640), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 4.950,00 (ID 45547357).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta a existência de irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação de despesas com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata declarou no SPCE despesas com atividades de militância e mobilização de rua junto aos fornecedores JULIANA NUNES PAIM, BIANCA CAROLINE DA SILVA SOLTAU e NATHAN DO NASCIMENTO NUNES, sem amparo em documentos fiscais ou instrumentos contratuais hábeis a comprovarem o gasto, no valor total de R\$ 4.950,00 (R\$ 2.250,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 1.500,00).

No que toca a JULIANA NUNES PAIM e BIANCA CAROLINE DA SILVA SOLTAU foram apresentados apenas os comprovantes do pagamento (IDs 45266551 e 45266554). Em relação a NATHAN DO NASCIMENTO NUNES foi juntado contrato de prestação de serviços, porém sem a assinatura das partes, não podendo ser admitido como válido para justificar a despesa realizada.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados relativos a atividades de militância. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Os gastos irregulares, pois sem lastro fiscal ou contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de **R\$ 4.950,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O valor da irregularidade identificada (R\$ 4.950,00) corresponde a 34,96% do total de recursos recebidos pela candidata (R\$ 14.157,69), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.950,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL